



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA

LEI Nº 4.245 - 27-07-1960 - CNPJ 02.402.788/0001-98

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 15/2026

SÚMULA: Institui, no âmbito da Câmara Municipal de Miraselva, o processo de avaliação das leis, compreendendo a apuração de resultados e impactos, a análise da qualidade da legislação e a observância das normas de técnica legislativa, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Miraselva, Estado do Paraná, aprovou e eu, Valdair Aparecido Palla, Presidente desta Casa Legislativa, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º. Institui-se, no âmbito da Câmara Municipal de Miraselva, o processo formal de avaliação das leis, com a finalidade de apurar os benefícios esperados e efetivamente alcançados para o Município e para a população.

Art. 2º. O processo de avaliação abrangerá:

I - a análise de resultados e impactos das leis aprovadas;

II - a avaliação da qualidade da legislação produzida; e

III - a observância das normas de técnica legislativa, especialmente da Lei Complementar nº 95/1998.

Art. 3º. A avaliação das leis observará os seguintes princípios:

I - interesse público;

II - transparência;

III - eficiência;

IV - racionalidade legislativa; e

V - melhoria contínua da atividade normativa.

CAPÍTULO II

DA AVALIAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DAS LEIS

Art. 4º. A Câmara Municipal de Miraselva realizará, anualmente, ao menos uma avaliação dos benefícios alcançados por leis aprovadas no exercício ou em exercícios anteriores, independentemente de sua iniciativa, cujos resultados deverão ser formalmente registrados nos termos desta Resolução.

Art. 5º. A avaliação considerará, sempre que possível, os seguintes aspectos:

I - os objetivos previstos na lei;

II - os resultados observados após sua implementação;

III - os impactos sociais, econômicos ou administrativos decorrentes de sua execução;

IV - o grau de efetividade da norma;

V - a compatibilidade com outras normas vigentes no ordenamento jurídico municipal;



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA

LEI Nº 4.245 - 27-07-1960 - CNPJ 02.402.788/0001-98

- VI** - a necessidade de revisão, atualização ou aperfeiçoamento da norma; e
- VII** - eventuais dificuldades de aplicação.

Art. 6º. Para a mensuração dos aspectos previstos no Art. 5º, poderão ser utilizados os seguintes indicadores:

- I** - alcance da política pública instituída;
- II** - nível de atendimento à população;
- III** - economicidade e eficiência;
- IV** - cumprimento das metas estabelecidas; e
- V** - outros parâmetros relevantes, conforme a natureza da legislação analisada e a disponibilidade de informações.

CAPÍTULO III

DA METODOLOGIA E DAS ETAPAS DO PROCESSO AVALIATIVO

Art. 7º. O processo de avaliação contemplará, conforme a disponibilidade de dados e a natureza da legislação analisada, as seguintes etapas:

- I** - seleção da legislação a ser avaliada;
- II** - coleta de informações e dados junto aos órgãos competentes;
- III** - análise técnica dos resultados e impactos;
- IV** - elaboração de relatório técnico, parecer conclusivo, estudo analítico ou outro instrumento equivalente; e
- V** - encaminhamento à Mesa Diretora, para fins de apreciação e assinatura.

Art. 8º. A avaliação poderá ser realizada:

- I** - por Comissão Permanente ou Temporária;
- II** - pela Unidade de Apoio Legislativo;
- III** - pela Assessoria Jurídica;
- IV** - por grupo de trabalho designado para essa finalidade; ou
- V** - por outro órgão ou instância interna, conforme definição da Mesa Diretora.

Art. 9º. A elaboração do relatório técnico, parecer conclusivo, estudo analítico ou outro instrumento equivalente de avaliação das leis deverá ser concluída, preferencialmente, no período compreendido entre os meses de outubro e novembro de cada exercício.

CAPÍTULO IV

DO REGISTRO E DA DOCUMENTAÇÃO

Art. 10. A avaliação das leis deverá ser formalmente documentada por meio de:

- I** - relatório técnico;
- II** - parecer conclusivo;
- III** - estudo analítico; ou
- IV** - outro instrumento equivalente.



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA

LEI Nº 4.245 - 27-07-1960 - CNPJ 02.402.788/0001-98

Art. 11. Os documentos deverão contemplar, conforme a natureza da legislação analisada e a disponibilidade de informações, os seguintes elementos:

- I** - identificação da lei;
- II** - objetivos da norma;
- III** - critérios e metodologia utilizados;
- IV** - indicadores analisados;
- V** - resultados apurados; e
- VI** - conclusões e recomendações.

Art. 12. Concluído o processo de avaliação, o relatório técnico, parecer conclusivo, estudo analítico ou outro instrumento equivalente será submetido à Mesa Diretora para apreciação e assinatura, constituindo requisito para sua formalização e divulgação institucional.

CAPÍTULO V

DA AVALIAÇÃO DA QUALIDADE DA LEGISLAÇÃO

Art. 13. A Câmara Municipal de Miraselva realizará, anualmente, processo formal de avaliação da qualidade da legislação produzida, podendo considerar, conforme a natureza das normas analisadas e a disponibilidade de informações, os seguintes aspectos:

- I** - clareza e objetividade da redação;
- II** - compatibilidade com a Lei Orgânica Municipal;
- III** - compatibilidade com o Regimento Interno, especialmente no que se refere ao disposto no Art. 110;
- IV** - conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998 e suas alterações, bem como com atos normativos correlatos;
- V** - adequação da estrutura normativa; e
- VI** - aplicabilidade prática da norma.

Parágrafo único. Os resultados da avaliação de que trata o caput deverão ser formalmente documentados, nos termos do Capítulo IV desta Resolução, podendo integrar o relatório único consolidado previsto no Art. 17.

Art. 14. A avaliação da qualidade legislativa deverá:

- I** - identificar inconsistências técnicas ou formais;
- II** - propor ajustes ou aperfeiçoamentos normativos; e
- III** - contribuir para o aprimoramento da produção legislativa.

CAPÍTULO VI

DA ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSIÇÕES

Art. 15. As proposições legislativas apresentadas deverão observar critérios de clareza, objetividade e técnica legislativa, conforme a legislação aplicável.



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA

LEI Nº 4.245 - 27-07-1960 - CNPJ 02.402.788/0001-98

Art. 16. Compete às instâncias internas da Câmara Municipal de Miraselva responsáveis pela análise técnica das proposições, especialmente à Assessoria Jurídica e à Unidade de Apoio Legislativo:

I - analisar a adequação formal das proposições;

II - verificar a conformidade com a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno;

III - orientar acerca da técnica legislativa, com especial observância à Lei Complementar nº 95/1998 e suas alterações, bem como aos atos normativos correlatos; e

IV - emitir parecer, quando necessário.

Art. 17. As avaliações de que tratam os Capítulos II e V poderão ser realizadas de forma integrada, mediante elaboração de relatório único consolidado, desde que contemplados os critérios, indicadores e elementos exigidos nesta Resolução.

Art. 18. Os resultados das avaliações deverão ser disponibilizados ao público, preferencialmente no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal de Miraselva.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. A Mesa Diretora poderá regulamentar procedimentos complementares para execução desta Resolução.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Miraselva, Estado do Paraná, 04 de maio de 2026.




VALDAÍR APARECIDO PALLA
Presidente



PEDRO TOLOVI
Vice-Presidente



LUIZ CARLOS MAETIASI
1º Secretário



EDGAR FRANCISCO DA SILVA
2º Secretário



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA

LEI Nº 4.245 - 27-07-1960 - CNPJ 02.402.788/0001-98

JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Resolução nº 15/2026 que institui, no âmbito da Câmara Municipal de Miraselva, o processo formal de avaliação das leis, com o propósito de aperfeiçoar a atividade legislativa, fortalecer os mecanismos de controle institucional e promover maior eficiência na produção normativa.

A iniciativa decorre da necessidade de estabelecer procedimentos estruturados que permitam a análise sistemática dos resultados e impactos das leis aprovadas, bem como a verificação da qualidade da legislação produzida. Nesse contexto, a proposta atende às diretrizes estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), especialmente aquelas relacionadas à exigência de mecanismos formais de avaliação dos benefícios das leis e de controle da qualidade normativa, conforme orientações constantes da Nota Técnica nº 38/2025 e da Instrução Normativa nº 197/2025.

Imperioso mencionar que a matéria disciplina os critérios e parâmetros para avaliação dos resultados das leis, os indicadores que poderão subsidiar a análise de impactos, as etapas do processo avaliativo, as formas de registro e documentação das avaliações e os mecanismos de verificação da qualidade da legislação, com observância da Lei Complementar nº 95/1998.

Adicionalmente, a proposta prevê a possibilidade de integração das avaliações em relatório único consolidado, medida que contribui para a racionalização dos procedimentos, evita duplicidade de esforços e assegura maior coerência na análise dos dados produzidos. Destaca-se, ainda, a instituição de fluxo formal de análise prévia das proposições legislativas, com atribuição de competências às instâncias técnicas do Poder Legislativo Municipal.

A adoção desse modelo contribui para o aprimoramento da qualidade das leis, o fortalecimento da transparência institucional, a melhoria da tomada de decisões no âmbito legislativo e a ampliação da capacidade de avaliação de políticas públicas implementadas no Município.

Dessa forma, a presente proposição consolida importante avanço na organização dos procedimentos internos da Câmara Municipal de Miraselva, alinhando-se às adequadas práticas de governança pública e às exigências dos órgãos de controle. Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa de Leis para a aprovação do Projeto de Resolução nº 15/2026.

Câmara Municipal de Miraselva, Estado do Paraná, 04 de maio de 2026.



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA

LEI Nº 4.245 - 27-07-1960 - CNPJ 02.402.788/0001-98

VALDAÍR APARECIDO PALLA

Presidente

PEDRO TOLOVI

Vice-Presidente

LUIZ CARLOS MAETIASI

1º Secretário

EDGAR FRANCISCO DA SILVA

2º Secretário